

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.206 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: ELESSANDRO RIBAS DE SOUZA
IMPTE.(S)	: ERIVELTO SILVA
EMBDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cuja ementa registra:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS SUSCITADAS NÃO EXAMINADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Paciente condenado à pena de 6 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e receptação (art. 180 do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alega-se a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e, subsidiariamente, a inadequação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões suscitadas nesta impetração não foram enfrentadas pelo Órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, que se limitou a examinar os requisitos do Recurso Especial. Desse modo, torna-se inviável a esta SUPREMA CORTE conhecer dela originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências.

4. Além disso, a jurisprudência desta CORTE possui entendimento no sentido de que *“é inviável o habeas corpus quando ajuizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento”* (HC 118912 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 13/2/2014).

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos apresentados anteriormente.

É o relatório.